



**MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO**  
Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110 – Centro  
CEP: 37930-000 – Capitólio-MG

**LEI N° 1944 de 26 de Setembro de 2018.**

**Dispõe sobre a criação do banco de horas para os servidores dos órgãos da administração pública direta e da outras providências.**

O povo do Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o banco de horas aos servidores, para compensação do excesso de horas trabalhadas/dia, pela correspondente diminuição em outro dia, respeitando o artigo 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º - A compensação referida no *caput* deste artigo não poderá ser utilizada pelos servidores:

- I - ocupantes de cargo em comissão;
- II - com função de chefia;
- III - cedidos;
- IV - disponibilizados;

§ 2º - As horas excedentes ao horário normal de expediente cumpridas em dias úteis, serão computadas como horas crédito, sendo compensadas em horas folga.

§ 3º - As horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão compensadas na mesma proporção.

**Art. 2º-** O número de horas laboradas em excesso a serem compensadas não deverá ultrapassar a 02 (duas) horas diárias, salvo em caso excepcional e de força maior, com



## MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO

Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110 – Centro  
CEP: 37930-000 – Capitólio-MG

prévia autorização e devidamente comprovado pelo responsável da respectiva unidade administrativa.

**Parágrafo único** - Os cálculos para compensação de horas deverão ser registrados no controle de frequência.

**Art. 3º** - O prazo para compensação das horas na forma do artigo 1º da presente Lei, não deverá ultrapassar o período máximo de 06 (seis) meses, contados da data do fechamento mensal da jornada.

**Art. 4º** - É vedado ao servidor faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no banco de horas.

§ 1º - As horas de folga serão concedidas mediante autorização expressa do encarregado designado para tal finalidade pelo(a) Secretário(a), Diretor(a) ou Prefeito(a) do órgão municipal, com a devida comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoal para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento das atividades.

§ 2º - Somente estão dispensados do registro de frequência os ocupantes de cargos eletivos e de cargos comissionados de livre nomeação pelo Prefeito.

**Art. 5º** - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitólio, 26 de Setembro de 2018.

**José Eduardo Terra Vallory**  
**Prefeito Municipal**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os efeitos que publiquei esta Lei em 26 de Setembro de 2018.

Capitólio, 26 de Setembro de 2018

José Eduardo Terra Vallory  
Prefeito Municipal